



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 522/2012

Data: 06/03/2012 Hora: 16:56:42
Requerente: ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
Assunto: PROJETO DE LEI *391.2012*
Subassunto: Encaminha
1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

0000004214500005222012





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo
Vice Presidência



Folhas Nº 02

[Assinatura]
Assinatura

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>522/2012</u>
Data:	<u>06/03/2012</u>
Ass.:	<u>[Assinatura]</u>

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS QUE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 39 /2012.

Art. 1º. - Fica proibido o trafego de veículos com peso superior a 13 t (toneladas) nos dias de Segunda a Sexta feira no horário compreendido entre 07 e 19 horas nas seguintes vias públicas municipais:

- I - Avenida Brasil - Bairro Novo Horizonte - Serra/ES.
- II - Avenida Central - Bairro Laranjeiras - Serra/ES.
- III - Avenida Rio Amazonas - Bairro Hélio Ferraz - Serra/ES
- IV - Avenida José Martins M. Rato - Bairro de Fátima - Serra/ES.
- V - Avenida Coronel Manoel Nunes - Jardim Tropical - Serra/ES.
- VI - Avenida Norte Sul - (trecho compreendido entre Laranjeiras e Bairro de Fátima).

Art. 2º. - O não cumprimento no disposto nesta lei acarretara em multa prevista no artigo 187, inciso I, do código de trânsito brasileiro.

Art. 3º. - Fica a critério da Secretaria de Defesa Social a fiscalização e notificação dos infratores.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentara no que couber a presente lei, por decreto.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de Março de 2012.


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B



JUSTIFICATIVA

A Capital Vitória já delimitou o tráfego de veículos pesados a muito tempo, atento a evolução da nossa sociedade e consciente de que o aumento populacional da Serra tende a trazer novos desafios para o gestor municipal de trânsito, aliado as reclamações das comunidades servidas pelas vias que elencamos neste projeto devido aos riscos que trazem o tráfego destes veículos nos dias de semana de maior movimento nestas vias, assim pensando no bem estar social e colaborando para reduzir os problemas da malha viária serrana, pedimos a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de Março de 2012.


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 322/2012

Data: 06/03/2012

Ass.: *[Signature]*

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 06 - 03 - 2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente
Em 06/03/2011

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1932



CAO e secretário
para providências devidas
Serra, 07/03/2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Legislativo,
para providências necessárias
Serra

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO FERDES DE AQUINO)
Secretário

A procuradoria Geral da CMS
Em 27/03/2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA SERRA, 100 - SERRA - ES
FONE (51) 3222-1000

EM BRANCO

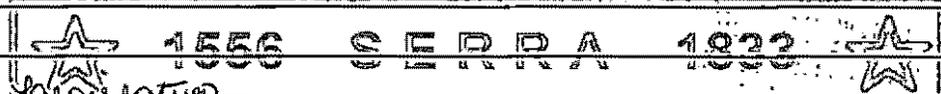
Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Portaria em 05 (cinco) laudas.

Serra ES, 05/04/2012

D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral



ao legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 10/04/2012.

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul César Nunes
Presidente~~

A Comissão de Justiça,
em 18/04/2012.

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa~~

Ao LEGISLATIVO
para providências.
em 28/12/2012.

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tugner da Conceição
Vereador - PT do B~~



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 522/2012

PROJETO DE LEI Nº 39/2012

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que proíbe o tráfego de veículos pesados nas vias que especifica no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº 108/2012

Ementa: Projeto de Lei – Proíbe o tráfego de veículos pesados nas vias que especifica no âmbito do Município da Serra e dá outras providências
– Interesse público verificado – Competência Legislativa Municipal
– Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS NAS VIAS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito ao bom desenvolvimento do trânsito na região indicada em seu texto, favorecendo ainda a redução do índice de acidentes registrados nas referidas vias.

Isso porque, considerando as informações prestadas pelo parlamentar, que dão conta de que o grande número de caminhões e ônibus que circulam nas vias elencadas nos dias de semana, trazem riscos aos moradores.

Diante disso, torna-se evidente o interesse da sociedade serrana na aprovação do Projeto de Lei nº 39/2012.

Ante ao exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Constituição Federal brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, XXV, acerca da competência municipal para a instituição de normas espécie. Estabelecem os dispositivos:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)***



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos; (...)

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, de acordo com os dispositivos legais acima indicados, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina da circulação nas vias públicas da localidade.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 39/2012.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Isso porque, conforme cediço, a atividade de fiscalização e participação dos serviços desempenhados no Município no tocante à regulamentação das vias e normas de trânsito já é função executada diuturnamente pelos funcionários municipais, de modo que a aprovação do Projeto em foco somente acrescentaria novas regras àquelas que já são desempenhadas por esses servidores.

Nesse contexto, indubitável, portanto, que a adoção do regramento não causaria modificação de monta nas obrigações já assumidas pela máquina pública municipal.

No que se refere aos gastos que porventura seriam originados pela aprovação da proposta, pelos mesmos motivos acima expendidos acredito que a edição da norma pretendida não implicará em mobilização de recursos dignos de nota.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, Parágrafo Único, da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
(...)***

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;(...).



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alceir Nunes de Almeida se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 39/2012.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 05 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

PAULLIANY DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/ES 15.091